

Parecer DCI Nº 493/2024

Boquim, 25 de Julho de 2024.

Aprecia-se, nesta oportunidade, os autos da Inexigibilidade nº 02/2024-FMS, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, através Comunicação Interna nº 333/2024, referente ao procedimento a ser realizado de inexigibilidade de licitação, objetivando a Contratação da empresa **SÍNTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, que tem por objeto a contratação da empresa para capacitação e melhoramento da atuação dos servidores e usuários das políticas do Sistema Único de Saúde-SUS, através de Formações e Treinamentos ,por meio de oferta de Cursos, Oficinas, Seminários, Palestras, Workshops e eventos assemelhados, solicitado através do Fundo Municipal de Saúde deste Município de Boquim/SE.

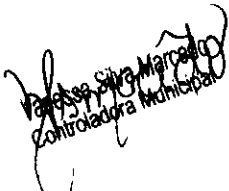
I – Das Considerações Iniciais

Registre-se que esta análise está fundamentada no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei n.º 14.133/2021, aplicado de forma subsidiária, advertindo que este Órgão de Controle Interno não se manifestará sobre o julgamento ou habilitação dos licitantes, bem como a classificação ou desclassificação das propostas, tendo em vista que é de responsabilidade do a liberalidade para negociar o valor das propostas, com fulcro no artigo 61, § 2º da Lei 14.133/2021.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. Ao Departamento Municipal de Controle Interno incumbe à análise dos aspectos técnicos.

II – Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária


Valdes Silva Marcelino
Controlador(a) Municipal

informada na SD - Solicitação de despesa nº 498/2024, fls.000104 a 000105; Solicitação de despesa nº 499/2024, fls.000107 a 000109.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 – [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III – Da Publicação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 14.133/2021, prevê:


Vanessa Silva Marinho
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais frisa-se que deverá ser observado artigo 72 e 94 em seus parágrafos da Lei n.º 14.133/2021, a seguir transcrito, determina como deverá ocorrer a publicidade do edital, senão veja:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Atendendo as disposições da Legislação vigente informada, sem prejuízo de outras que tragam maior publicidade dos atos administrativos, recomendamos a publicação do extrato e íntegra do contrato do procedimento nos mais diversos meios possíveis de divulgação para fins de validade do ato, sem prejuízo do encaminhamento

[Assinatura]
Mônica Silva Macedo
Controladora Municipal

das informações ao Sistema de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – SAGRES e ainda o atendimento do art. 3º da Resolução TC nº 298/2016.

IV – Da Base legal e recomendações

Vê-se que a sustentação da contratação direta via inexigibilidade de licitação encontra respaldo no art. 74, III da LLCA, abaixo transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

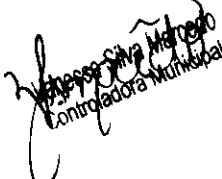
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com base no dispositivo legal frisamos que a contratação deverá atender, em especial, aos requisitos dos supracitados artigos, bem como a habilitação prevista nos art. 62 e seus incisos da Lei 14.133/2021. Assim como nos termos do art. 68 da LLCA.

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa de preço praticado pelo mercado, trazendo para o procedimento documentos (notas fiscais, contratos firmados e afins) que comprove o preço a ser dispendido com a contratação em tela, conforme preceitua o art. 23, § 4º, art 72, V, VI e VII da LLCA, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]


Manoel Silva Medeiros
Controlador(a) Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo(grifei).

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço(grifei)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em outro giro chamamos atenção para o disposto nº Art. 9º, § 1º da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

[...]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

[Assinatura]
Meyssa Silva Machado
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Orienta-se neste sentido que seja apresentada uma Declaração demonstrando que não constam no quadro de societários colaboradores do órgão promotor do procedimento que mantenham vínculo familiar com o detentor de cargo em comissão ou função de confiança, atuante na área responsável pela demanda ou contratação, ou de autoridade a ele hierarquicamente superior, em cumprimento ao dispositivo acima citado.

Ademais que a Secretaria solicitante deverá apenas prosseguir com o feito após a verificação e comprovação nos autos de saldo suficiente que suporte toda a despesa em consonância com os dispositivos transcritos no parágrafo anterior e complementarmente os Lei nº 14.133/2021 a seguir citado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e

Dos requisitos exigidos;

[...]

IV - **demonstração** da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido(**grifei**).

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

No dia **25 de Julho de 2024** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Boquim. Encaminha em processo contendo em apenso:

- Anexar o Plano de Contratações Anual 2024(PCA), fls.,000001 a 000015;
- Documento de Formalização da Demanda (DFD), fls.000016 a 000017;
- Estudo Técnico Preliminar –ETP, fls.0000 18 a 000026;
- Cópia da Resolução do CMS nº 06 de 04 de julho de 2024, a qual

[Assinatura]
Controladora Municipal



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

dispõe sobre a aprovação da Realização do Ciclo Formativo de Capacitação e Aperfeiçoamento e Atualização⁹ do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Boquim/SE, fls.000027;

- Justificativa expedida pelo responsável do Departamento de Compras Srº Márcio Fabricyo Campos Ramos, informando que não foi possível encontrar resultado para os parâmetros pesquisados nos incisos I, II, III do art.2º da IN nº 65/2021/SLTI/MP, para a pesquisa de preços para a prestação de serviços de cursos de capacitação ,aperfeiçoamento e atualização do Sistema Único de Saúde-SUS, fls.000028;
- Cópia de e-mails encaminhados e recebidos solicitando cotação de preços, fls.000029 a 000030;
- Carta Proposta apresentada no valor total de R\$ 195.517,00, conforme discriminados no cronograma das atividades de capacitação, fls.000031 a 000035;
- Solicitação para autorização da contratação da empresa Síntese Consultoria expedida pela Srª Iraneide Santos de São Pedro, fls.000036;
- Autorização da Secretária Municipal de Saúde e Bem-Estar Srª Bruna Cruz Santos para a contratação da empresa Síntese Consultoria, fls.000037 a 000038;
- Termo de referência, fls.000039 a 000054;
- Comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa SINTESE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, fls.000055;
- Cópia do Ato Constitutivo de Síntese Consultoria e Assessoria LTDA, fls.000056 a 000059;
- Cópia da Primeira Alteração do Ato Constitutivo Síntese Consultoria e Assessoria Eireli-ME, fls.000060 a 000061;
- Documentos pessoais dos sócios da empresa, fls.000062 a 000063;
- Certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual, municipal, trabalhista, regularidade de FGTS e Certidão negativa Judicial de natureza cível, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Valéria Silva Moraes
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

junto ao Tribunal de Contas da União e Certidão negativa de licitantes inidôneos junto ao Tribunal de Contas da União, fls.000064 a 000071;

- Declaração conjunta: a) não se encontra impedida de contratar sob nenhuma das hipóteses previstas no Art. 14 da Lei Federal 14.133/2021;b) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas; c) cumpre com o disposto no inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal, que trata da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos) tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratadas; e) não realizou doação em dinheiro, ou bem estimável em dinheiro, para partido político ou campanha eleitoral de candidato a cargo eletivo, a contar do dia 02 de outubro de 2015, conforme Lei Municipal nº 11.925/2015; fls.000072;
- Atestado de capacidade técnica e Notas fiscais de serviços realizados em diversos municípios, fls.000073 a 000078;
- Cópias de termos contratual firmado com outros municípios, fls.000079 a 000092;
- Noticiários de eventos realizados pela empresa, fls.000093 a 000100;
- Justificativa da Secretaria Solicitante, fls.000101 a 000102;
- Demonstrativo da despesa orçamentária, fls.000103;
- Solicitação de despesa nº 498/2024, fls.000104 a 000105;
- Demonstrativo da despesa orçamentária, fls.000106;
- Solicitação de despesa nº 499/2024, fls.000107 a 000109;
- Cópia do memorando expedido pelo Setor de Planejamento encaminhando o processo a CPL, fls.000110;
- Portaria nº 139/2024, designa os Agentes de contratações, fls.000111 a 000113;
- Justificativa da escolha do fornecedor, fls.000114 a 000114;

Handwritten signature: *Roberto Silva Mardeto*
Controlador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

- Justificativa de preço, fls.000117 a 000118;
- Minuta do contrato, fls.000119 a 000131;
- Comunicação interna nº 331/2024 encaminhando o processo a Procuradoria Geral do Município, para análise e emissão de parecer jurídico, fls.000132;
- Parecer Jurídico nº 583/2024 opinando pela pertinência jurídica do procedimento e minuta do termo contratual, emitido em 24 de julho de 2024, pela Procurador Municipal Maykem Hilton Soares Vieira, fls.000133 a 000139;
- Comunicado interno nº 333/2024 encaminhando o processo a Controladoria Geral do Município para análise e emissão de parecer, as fls.000140.

Dos autos depreende-se que constam as peças necessárias para início do procedimento, recomendamos a como sendo imprescindível para a formalização do termo contratual, ademais recomendamos a:

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento;
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou "confere com Original"), desde que sejam observadas as disposições contidas na Lei nº 13726/2018 que "Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação";
- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;
- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico;
- Anexar a Cópia da Portaria N° 101/2023 que designa a equipe do Setor de Planejamento;
- Anexar a notória especialização dos palestrantes dos cursos;

[Assinatura]
Dra. Silvana Machado
Controladora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

- Anexar conteúdo programático dos cursos e carga horária, e as respectivas datas e horários em que ocorrerá.

VI – Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas editalícias que tratam das obrigações e fiscalização contratual, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 117 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato**, representantes da Administração especialmente **designados** conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato **anotará** em registro próprio **todas as ocorrências** relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato **informará a seus superiores**, em tempo hábil para a **adoção das medidas** convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será **auxiliado** pelos órgãos de **assessoramento jurídico** e de **controle interno** da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual. (grifei)

[Assinatura]
Márcia Silva Mendes
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Dessa forma para fins de subsidiar a execução contratual pela secretaria solicitante deverão conter em todos os procedimentos os seguintes documentos os quais encaminhamos como modelo: "Planilha de Acompanhamento Contratual" (**ANEXO I**), documento este, sem prejuízos de outros, essenciais à aprovação por este órgão de controle quando da solicitação da liquidação da despesa.

Ademais orientamos, que caberá ao secretário da respectiva pasta ou o fiscal do contrato, atestar as notas fiscais bem como estes serão responsáveis pelo acompanhamento e controle das atividades, bem como a fiscalização contratual, e elaboração do relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, ressalta-se que estes deverão serem designados mediante portaria de gestor e fiscal do contrato.

VII – Do Pagamento

Além de observadas as cláusulas editalícias que tratam das obrigações e fiscalização contratual, e do fiscal contratual, frisamos também no que refere-se ao **pagamento** conforme o teor do art. 141 da LLCA abaixo transcrito:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- (...)

§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física,

[Assinatura]
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

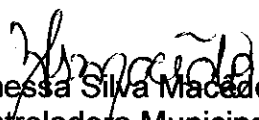
V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Desse modo frisa-se que no que refere-se ao pagamento deverá ser observada a ordem cronológica, a inobservância da ordem cronológica possibilitará a apuração do responsável, ademais frisa que deverá ser disponibilizada, mensalmente, na seção específica " **cronologia de pagamentos** " a ordem cronológica dos pagamentos, e as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem, em atendimento ao § 2º e § 3º do art 141 da Lei 14.133/2021.

VIII – Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** ao prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações encimadas, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre a contratação, ou não, da referida empresa.

É o entendimento, salvo melhor juízo.


Vanessa Silva Macedo
Controladora Municipal
Decreto 010/2021